



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 1080/012.804/80

MMM...

Sessão de 06 de junho de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.019

Recurso n.º RP/201-0.022

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ESPORTE CLUBE CRUZEIRO

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - SORTEIO: Inversão do ônus probatório sujeita o sujeito passivo à demonstração de exclusão da responsabilidade. Recurso a que se dá provimento. Proposta de dispensa de multa por equidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso especial; b) propor a dispensa da penalidade por equidade, face aos argumentos apresentados pelo Relator.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 1080/012.804/80

Recurso n.º: RP/201-0.022
Acórdão n.º: CSRF/02-0.019
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: ESPORTE CLUBE CRUZEIRO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso contra decisão do 2º Conselho de Contribuintes, em matéria de sorteio de bens prevista na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, em que a maioria do Colegiado, nos termos de voto da eminente Relatora, concluiu pela insuficiência da prova de autoria, dando, pois, provimento ao recurso do sujeito passivo.

É o seguinte o voto majoritário:

"Entendo que não foi comprovada a autoria. A mera impressão do nome do clube na cautela não é prova suficiente da autorização para uso do nome. Por conseguinte, a cautela não é evidência bastante da participação do clube na promoção.

Evidentemente é possível que do evento o clube não tivesse temporaneamente ciência. É fato conhecido que as torcidas, os sócios e os simpatizantes de agremiações esportivas, especialmente clubes de futebol, tomam freqüentemente iniciativas próprias, visando prestar contribuição a essas entidades.

Também é possível que o clube tenha efetivamente patrocinado, participado ou promovido o evento.

A prova do cometimento desse ilícito pelo clube não foi, porém, produzida nestes autos. E, se ocorreu, certamente a prova do fato não oferecia maiores dificuldades, bastando para isso, por exemplo, a evidência de que a impressão das cautelas foi encomendada e/ou paga pelo clube.

Inexistindo a prova da autoria, dou provimento ao recurso".

A Douta Procuradoria recorrente parte do pressuposto de que:

"a assertiva de que a prova, no caso a cautela, não se encontra nos autos do processo, não é evidência suficiente para que se considere verídica a estória contada pela agremiação. E, ainda mais, a própria agremiação confirma que tais caute

= S E G U E =

cautelas existem. Os elementos de suporte da pretensão do fisco são: a) expressa menção das cautelas no Auto de Infração de fls. 01; b) confirmação da existência dessas mesmas cautelas pelo recorrido, fls. 2 e 3. Ora, é de clareza meridiana que a parte que alega deve provar as suas afirmações ou, como no caso, ver tais afirmações confirmadas pela outra parte."

Na espécie dos autos, a agremiação - prossegue o recurso - agiu da seguinte forma:

a) reconheceu a existência das cautelas, com o seu nome, inclusive [e com isso eximiu o Fisco, para logo, de produzir, como prova documental, a verdade do alegado];

b) alegou fatos pretensamente excludentes (um grupo de amigos, a sua revelia, etc., realizou a promoção);

c) não provou, por qualquer meio, que a iniciativa foi feita por um grupo de amigos ou sócios, a sua revelia".

Por esse caminho, isto é, pela definição do ônus probatório, entende o douto recorrente que, ainda que válida a consideração adotada pelo acórdão recorrido no sentido da autoria de terceiros, não estaria de plano descaracterizada a infração, pois, "a única coisa que seria capaz de descaracterizar a responsabilidade do Recorrido seria a promoção da responsabilidade daqueles que indevidamente utilizaram o seu nome ou, ainda, a tentativa de regularizar o sorteio não autorizado".

É o relatório.

V O T O do Relator, Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR

Como se vê, o fundamento do acórdão recorrido repousa no entendimento da não comprovação da autoria em face da falta de demonstração da responsabilidade pela promoção do evento, atribuída a terceiros, beneméritos.

O esforço do ilustre Procurador, está concentrado, pois na demonstração de que o ônus probatório, no caso, recai sobre o sujeito passivo, aquele cujo nome aparece na cautela vendida como instrumento da promoção, cabendo a este, beneficiário final do evento, promover a responsabilidade de terceiros como condição de exclusão da sua própria responsabilidade, ressalvada com a tentativa de regularização do evento.

O próprio voto majoritário que acompanhei, não rejeita a possibilidade de efetivo patrocínio, participação ou promoção do evento. Apenas, coloca o obstáculo da prova da autoria, não reali

realizada.

O recurso, todavia, reverte o trânsito probatório, como aparece na parte final de suas razões e coloca o plano de descaracterização da responsabilidade do recorrido pelas duas vias possíveis: a promoção da responsabilidade daqueles que indevidamente utilizaram o seu nome, ou, ainda, a tentativa de regularizar o sorteio não autorizado.

Parece-me, não obstante as razões do acórdão recorrido, ser proscedente a presunção levantada pelo recurso.

Assim, dou provimento ao recurso.

Entretanto, verificando as circunstâncias do caso, a partir não só da própria dúvida sobre a autoria, como do sentido da prática questionada, usual estas agremiações esportivas, hoje, com ampla divulgação nacional pela televisão, sobre bingos etc., entendendo que é caso possível de relevação da multa por equidade. No caso, acresce, não há tributo a exigir.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, propondo entretanto, a dispensa da multa por equidade, a juízo da instância competente.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1982

JOSE GERALDO DE SOUSA JÚNIOR